



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

## JUSTIFICATIVA

*Senhores(a) Vereadores(a),*

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos propondo alterações nos critérios para o reconhecimento do caráter de utilidade pública das organizações da sociedade civil, tais como associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos.

É inquestionável a importância das entidades da sociedade civil para promover as transformações almejadas pelo povo. Atuando diretamente nas comunidades, essas organizações se constituem em poderoso elo entre a população e o poder público, compreendendo e traduzindo os seus anseios, formatando as suas reivindicações, ocupando os espaços onde não se encontra a ação direta das instituições governamentais.

Pela sua crescente participação na vida pública do país, o terceiro setor se consolida como parceiro essencial dos governos. Estima-se em mais de 12 milhões o número de pessoas envolvidas com essas instituições, considerados aí os gestores, voluntários, doadores e beneficiados.

As entidades beneficentes cuidam de carentes, idosos, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, educam jovens, adultos e idosos, lutam pela preservação do meio ambiente, cuidam dos filhos de mães que trabalham, combatem a violência, desenvolvem programas para geração de emprego e renda, promovem os direitos humanos, preservam o meio ambiente e promovem a cultura, garantem lazer e entretenimento à população, enfim, estão sempre ao lado da população nos aspectos que mais lhes fragiliza.

Desde a vigência da Lei nº 13.019/2014, novas diretrizes foram introduzidas para ordenar o funcionamento dessas instituições e suas parcerias com o Poder Público.

Faz-se necessário, portanto, aprimorar os dispositivos legais que no município regem o reconhecimento de utilidade pública, de forma a tornar mais objetivo, ágil e seguro esse reconhecimento, colaborando, assim, com o esforço da sociedade civil pela construção de uma cidade melhor para todos.

Desta feita, tratando-se de matéria ligada ao interesse de grande parcela da comunidade, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**ELAINE OLIVEIRA**  
**Vereador - PSD**



*Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

## PROJETO DE LEI

### DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei constitui normas para que as organizações da sociedade civil, tais como associações, fundações e demais instituições privadas sem fins lucrativos, sediadas no município de Garça, sejam declaradas de utilidade pública municipal.

**Art. 2º** A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito ou da Câmara Municipal, por qualquer de seus membros, e não poderá contemplar mais de uma entidade.

§ 1º São condições indispensáveis para que a entidade seja reconhecida como de utilidade pública municipal:

- I – estar sediada no município de Garça e ser detentora de personalidade jurídica há, pelo menos, um ano, contado da inscrição dos atos constitutivos no respectivo registro;
- II – possuir inscrição ativa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III – comprovar situação de regularidade fiscal e trabalhista;
- IV – ter por finalidade o desempenho de atividades de caráter social, educacional, recreativo, esportivo ou cultural.

§ 2º O Projeto de Lei a que se refere o caput deste artigo deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

- I – requerimento solicitando a declaração de utilidade pública municipal;
- II – cópia dos atos constitutivos, bem como respectivas alterações, se houver, devidamente registrados no órgãos competentes;
- III – cópia da ata de eleição e de posse dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação, em exercício atual de mandato da entidade, com prova do respectivo registro nos órgãos competentes;
- IV – inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V – prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como a seguridade social (CND-INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), comprovada através de certidões negativas ou positivas com efeito negativo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

VI – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT);

VII – relatório circunstanciado de atividades desenvolvidas pela entidade no último ano, por meio do qual fiquem evidenciadas atividades sociais, educacionais, recreativas, esportivas ou culturais, de caráter geral e indiscriminado, com exata observância dos princípios estatutários;

VIII – prova, em disposição estatutária, de que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados a qualquer título, e que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

IX – prova, em disposição estatutária, de que em caso de dissolução da entidade os remanescentes serão destinados à entidade(s) sem fins econômicos, vedada distribuição entre os associados.

§ 3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados no parágrafo anterior, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o Projeto de Lei será tido por prejudicado e, conseqüentemente, arquivado.

§ 4º Arquivado ou rejeitado o Projeto de Lei, este não poderá ser novamente proposto na mesma sessão legislativa.

**Art. 3º** Serão cassados os efeitos da utilidade pública da entidade que incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I – tiver substituído os fins estatutários, ou negar-se a prestar, sem motivo justificável, os serviços neles compreendidos;

II – remunerar os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

III – deixar de satisfazer os requisitos de sua concessão.

**Parágrafo único.** A cassação da utilidade pública poderá ser precedida de processo administrativo, instaurado “ex-officio” pela Câmara Municipal, ou mediante representação, podendo, ainda, ocorrer diretamente através de Projeto de Lei.

**Art. 4º** A declaração de utilidade pública, nos termos desta Lei, destina-se ao reconhecimento das atividades de relevante interesse público, prestadas à comunidade garcense, não implicando na concessão de benefícios ou favores pelo Município, tampouco em direito adquirido à entidade.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções ou outros benefícios fiscais previstos em Lei, nem a realização de parcerias ou convênios com as entidades declaradas de utilidade pública, observada a legislação em vigor.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.887, de 27 de dezembro de 2013.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**ELAINE OLIVEIRA**  
**Vereador - PSD**